



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602679-61.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. RONI. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSO DO FEFC. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45503492), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 30.974,00 (ID 45541146). Foi apontada, ainda, a existência de impropriedades que não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha pela fornecedora ANA LÚCIA MAGLIONE CAMEJO 01212609093, CNPJ 46.371.671/0001-60, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 1.200,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento dos produtos (bandeiras e adesivos perfurite) para a campanha eleitoral do candidato, e a despesa não foi declarada na prestação de contas. Porém, consta nos extratos eletrônicos da conta FEFC o pagamento à fornecedora em questão, por meio do cheque 850002, compensado em 09.09.2022.

Assim, não é possível afirmar que houve a utilização de recursos de origem não identificada, devendo a falta de declaração da despesa no SPCE ser considerada falha de ordem formal, **afastando-se o dever de recolhimento de valores.**

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de apresentação de documento fiscal comprobatório da despesa, em conformidade com o art. 53, II e de forma a comprovar observância aos artigos 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **2)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta **(1)** irregularidades na comprovação de oito despesas, em relação às quais não foi apresentada a documentação fiscal comprobatória.

Há duas despesas com publicidade por material impresso em cujas notas fiscais juntadas pelo candidato consta valor inferior àquele lançado no SPCE. Assim, a despesa de R\$ 8.000,00 com PEDRO VAZ - DESIGNER GRÁFICO está referenciada a uma nota fiscal de R\$ 4.000,00 (ID 45214555), enquanto a despesa de R\$ 6.600,00 com GRÁFICA IMENORES está referenciada a uma nota fiscal de R\$ 660,00 (ID 45214560).

Em ambos os casos, verifica-se que os pagamentos feitos aos prestadores não correspondem aos valores registrados no SPCE.

Dessa forma, conclui-se que a irregularidade não diz respeito à aplicação de recursos do FEFC, e sim à realização de parte dos pagamentos com a utilização de valores que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, caracterizando recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve-se considerar irregular, como RONI, o valor de R\$ 9.940,00 (R\$ 4.000,00 + R\$ 5.940,00).

Em relação à despesa com o fornecedor TIAGO HENQUER CESARINO, CNPJ 34.610.722/0001-80, no valor de R\$ 1.490,00, o parecer técnico aponta a ausência de apresentação de documento fiscal comprobatório. Porém, a nota fiscal correspondente (nº 202200000000006) pode ser consultada no Divulgacand, estando disponível à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Assim, a não juntada do documento constitui falha formal, não gerando dever de recolhimento de valores.

Quanto às outras cinco despesas com o mesmo apontamento, no valor total de R\$ 6.684,00, trata-se de quatro com serviços de militância, em relação às quais não se localizam os contratos de prestação de serviços, e de uma com pessoa jurídica, referente a "transporte ou descolamento", sem a emissão de nota fiscal.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, em se tratando de despesas com pessoal, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

A apresentação de nota fiscal, por sua vez, é necessária para a comprovação do gasto, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades, **no valor total de R\$ 6.684,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer conclusivo aponta, por fim, **(2)** uma despesa no valor de R\$ 7.000,00 que possui a seguinte descrição no documento apresentado pelo candidato (ID 45214545) "Serviços de Composição Gráficas Comp 09/2022". A outra nota fiscal (ID 45214555), no valor de R\$ 4.000,00, emitida pelo mesmo fornecedor, em relação a qual a Unidade Técnica indicou irregularidade de outra ordem, acima referida, possui idêntica descrição, lacônica.

O candidato limitou-se a juntar as notas fiscais de serviços, que não possuem elementos suficientes para avaliar a atividade realizada.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, razão pela qual devem ser considerados irregulares os pagamentos no valor de **R\$ 11.000,00**, resultante da soma de R\$ 7.000,00 do apontamento detalhado sob a letra "B" mais R\$ 4.000,00 pagos com recursos do FEFC, cujo apontamento, no valor de R\$ 8.000,00, está detalhado sob a letra "A" (sendo que os R\$ 4.000,00 restantes devem ser considerados RONI, conforme fundamentação acima).

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 27.624,00 (R\$ 9.940,00 + R\$ 6.684,00 + R\$ 11.000,00), o que corresponde a 54,15% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 51.010,69), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 27.624,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL